ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:36:56 Local: TJERJ

narrativa de que foi procurado por preposto da 2ª apelada (AMR Promotora de vendas EIRELI EPP), em razão de ter firmado contrato de empréstimo consignado com Banco diverso, sendo-lhe ofertada a portabilidade da dívida para a 1ª apelada (Sabemi Seguradora S.A), apresentando-lhe duas opções de contratação, ambas envolvendo redução da parcela mensal, com taxas de juros menores e valor a ser creditado em sua conta corrente.3. Alegação de que, em 11/02/2015, o pacto foi firmado para pagamento de parcela mensal no valor de R$ 630,85 e crédito da quantia de R$ 3.835,00 em sua conta corrente. Não obstante, recebeu o montante de R$ 23.667,02 e, após vários contatos e tentativas de entender o procedimento de portabilidade, em 17/03/2015, a 2ª apelada lhe informou que deveria amortizar a dívida do primeiro empréstimo, utilizando o valor de R$ 19.832,02. Deparou-se, portanto, com três descontos mensais em seu contracheque, relativos aos dois contratos de empréstimo consignado e, ainda, um contrato de seguro com a 1ª apelada, que não reconhece.4. A 1ª apelada juntou à peça de bloqueio Contrato de Abertura de Crédito Para Obtenção de Assistência Financeira no qual se observa, expressamente, o valor do financiamento, a ser pago em 60 prestações de 968,03, bem como Proposta de Adesão do plano denominado Pecúlio por Morte, ambos assinados pelo apelante. Da leitura das cláusulas pactuadas, não se extrai a contratação de portabilidade de dívida, mas de concessão de empréstimo para plano de previdência complementar.5. A 2ª apelada acautelou áudio de conversa telefônica na qual o apelante comprovou os dados da transação, com valores e parcelas expressamente confirmados, sendo que, em audiência de instrução e julgamento, o apelante confirmou que a voz era sua e reconheceu a assinatura constante nos contratos apresentados, limitando-se a sustentar que o conteúdo e o valor descritos não correspondem ao acordado verbalmente.6. Recorrente que utilizou R$ 19.832,02 do crédito cedido pela 1ª recorrida para amortizar a dívida contraída em seu primeiro empréstimo consignado, deixando de buscar a desconstituição da suposta contratação fraudulenta, mostrando a inverossimilhança das alegações e impossibilitando a acolhida dos pedidos iniciais no sentido de determinar o cumprimento de suposto contrato de portabilidade.8. Apeladas que lograram desconstituir a versão inicial dos fatos, na forma do art. 373, II, do CPC, inexistindo nos autos provas mínimas aptas a corroborar as teses autorais, razão pela qual a r. sentença se mantém irretocável.9. Incidência do verbete de súmula nº 330, deste TJRJ, in verbis: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito".10. Negado provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 11% do valor da causa, na forma do art. 85, §11 do CPC/2015. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e majorou-se os honorários sucumbenciais, nos termos do voto do Relator.

036. APELAÇÃO 0033704-51.2011.8.19.0054 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CIVEL Ação: 0033704-51.2011.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00685103 - APELANTE: TELEFONICA BRASIL S A ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 APELADO: BIANCA DRUMOND CORREA RIBEIRO ADVOGADO: MARIA INEZ FERREIRA DOS SANTOS OAB/RJ-083400 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.ALEGAÇÃO AUTORAL DE ADESÃO AOS SERVIÇOS DE MODEM 3G DA RÉ, CUJA COBERTURA DEFICITÁRIA ENSEJOU PEDIDO DE CANCELAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ A LIBERAR O SINAL DE INTERNET OU RESCINDIR O CONTRATO, RESTITUIR OS VALORES PAGOS, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00. APELAÇÃO DA RÉ.1.Ausência de recurso quanto ao ponto da sentença que condenou a ré nas obrigações de fazer e no dever de restituir os valores pagos pela autora, restando as matérias preclusas, cingindo-se a controvérsia em verificar se a multa diária foi arbitrada dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à existência de danos morais e seu quantum.2.A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: AI 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível.3.Falha na prestação do serviço configurada, uma vez que a autora não usufruiu do serviço de internet por culpa da ré, que não a informou, no momento da venda, sobre ausência de sinal na área de sua residência.4.Danos morais não configurados, considerando que a autora não narrou nenhuma consequência outra senão o prejuízo decorrente dos valores cobrados. 5.Mero descumprimento contratual, incapaz de gerar danos morais indenizáveis. Aplicação da Súmula nº 75 do TJERJ, ex vi: ¿O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.".6.Multa diária que não merece ser afastada, sendo certo que o juiz pode determinar as medidas necessárias a fim de obter o resultado prático a que se destina o cumprimento da obrigação de fazer, sendo necessária a multa imposta.7.O entendimento desta Câmara é no sentido de que é razoável a fixação de multa diária no valor de R$ 50,00, limitada a R$ 5000,00, não se revelando acima dos padrões fixados. Precedente: 0041987-21.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO ¿ Des (a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 13/09/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR8.Recurso provido parcialmente para julgar improcedente o pedido de danos morais. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

037. APELAÇÃO 0406602-80.2013.8.19.0001 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 36 VARA CIVEL Ação: 0406602-80.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00700205 - APTE: JB ADMINISTRADORA LTDA ADVOGADO: BRUNO CONTI MATIELLI OAB/RJ-112340 APDO: FERNANDO KURKDJIBACHIAN APDO: DENISE KURKDJIBACHIAN FAKIANI ADVOGADO: ANA BEATRIZ RUTOWITSCH BICALHO OAB/RJ-094623 ADVOGADO: MARIA FERNANDA DE FIGUEIREDO BECKER OAB/RJ-092818 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE REPASSE PELA ADMINISTRADORA DAS QUANTIAS RECEBIDAS REFERENTE AOS ALUGUÉIS DOS IMÓVEIS DE SUA PROPRIEDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A RÉ RESTITUA OS DOCUMENTOS SOB SUA POSSE, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE R$ 27.781,97 AO PRIMEIRO AUTOR E R$ 72.000,00 À SEGUNDA AUTORA, POR DANOS MATERIAIS, BEM COMO DA QUANTIA DE R$ 10.000,00, PARA CADA AUTOR, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO DA RÉ.1.Contrato de administração de imóveis que se molda ao conceito de relação de consumo, devendo ser analisada segundo os ditames da Lei nº 8.078/90 (CDC). Precedente: 0034080-92.2017.8.19.0000 - Conflito de Competência Des (A). Claudio Brandão de Oliveira - Julgamento: 08/01/2018 - OE - Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial.2.Houve falha na prestação do serviço, na medida em que restou evidenciado o vínculo contratual entre as partes, bem como a ré não logrou êxito em comprovar que efetuou repasses dos aluguéis, deixando de trazer qualquer fato modificativo extintivo ou impeditivo do direito dos autores, ônus que lhe incumbia por força do artigo 333, inciso II, do CPC/73, vigente à época da fase de conhecimento.3.Ressarcimentos dos danos materiais que se impõe, consubstanciados nos valores correspondentes aos aluguéis que deveriam ter sido repassados aos autores durante a vigência do contrato.4.Danos morais configurados, diante da ausência de repasse de valores por período superior a um ano, cuja soma se aproxima dos R$ 100.000,00, da desídia da ré na resolução administrativa do caso, bem como dos transtornos causados à segunda autora que precisou se deslocar por diversas vezes para o Rio de Janeiro, eis que reside no Estado de São Paulo.5.Valor da indenização a título de danos morais, fixado em R$ 10.000,00, para cada autor, que merece ser mantido, eis que se revela razoável e proporcional ao caso concreto, bem como de acordo com o entendimento deste E. TJERJ em casos